DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS — "QUORUM"

— Para decretar a inconstitucionalidade de lei é necessária a maioria absoluta dos membros de que se compõe o tribunal e não apenas a de juízes presentes à sessão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Companhia Agrícola Portonovense Ltda. *versus* Estado de Minas Gerais
Apelação n.º 3.864 — Relator: Sr. Desembargador
AMÍLCAR DE CASTRO

*ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos opostos na apelação n.º 3 864, de Ponte Nova, sendo embargante a Companhia Agrícola Portonovense Ltda. e embargado o Estado de Minas Gerais:

COMENTÁRIO

MAIORIA ABSOLUTA E "QUORUM" PARA DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS DO PODER PÚBLICO

1. Os nossos tribunais, interpretando o art. 200 da Constituição Federal, têm julgado que é necessário o voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal para que se decrete a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

---

* NOTA DA REDAÇÃO: A 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário n.º 13.080, interposto da decisão supra. Decisão unânime. Relator o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Acordam os juízes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária, integrado neste o relatório retro, conhecer dos embargos, contra os votos dos Exmos. desembargadores Autran e Costa e Silva; repelir a preliminar de nulidade do acórdão embargado contra os votos dos Srs. desembargadores J. Benício, Alencar Araripe, Alarico Barroso e A. Vilas Boas; e, em relação à inconstitucionalidade de impôsto, atendendo a que em seu favor votaram apenas nove juízes, número que não atinge a metade mais um dos membros do Tribunal, não fica decretada essa inconstitucionalidade. Votaram pela constitucionalidade do impôsto os Srs. desembargadores A. Moura, Lincoln Prates, A. Barroso, A. Dourado, Meneses Filho. Impedido, o Sr. desembargador Leão Starling.

Custas, pela embargante.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1947. — *Batista de Oliveira*, Presidente. — *J. Benício*, vencido na preliminar do *quorum*, com êste voto, em resumo: Recebo os embargos para declarar a nulidade do acórdão embargado por vício de constituição do Tribunal Pleno na assentada de seu julgamento. A Constituição Federal de 18 de setembro estabelece a competência especial do Tribunal Pleno para declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, exigindo o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para essa declaração. Aplicando o preceito constitucional, êste egrégio Tribunal vem decidindo que a maioria absoluta de que fala, deve ser tomada, não sôbre o *quorum* de suas deliberações ordinárias — sôbre o número de desembargadores presentes à sua assentada — mas sôbre a totalidade de seus membros. Se essa é a exigência constitucional, claro, por imperativo de lógica, que o *quorum* deliberante para o julgamento de matéria constitucional sòmente pode ser a unanimidade dos membros do Tribunal. O legislador constituinte foi rigoroso no critério adotado, e assim procedeu para que o pronunciamento do Tribunal a respeito fôsse a expressão ponderável dos votos de seus membros. Ainda recentemente, o ilustre Dr. Temístocles Cavalcânti, como procurador geral da República — cargo que honrou e ilumi-

---

Acontece, às vêzes, que o Tribunal se reune com a ausência de vários desembargadores. A maioria dos *presentes* considera, então, a lei inconstitucional, mas, se essa maioria não se constitui de pelo menos da metade e mais um dos membros do Tribunal, a decisão que se proclama é de que a lei não é inconstitucional.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no acórdão supra, coerente com jurisprudência anterior, assente por ocasião do julgamento sôbre a constitucionalidade da lei que autorizou a desapropriação das ações do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais. Assim, decidiu o Tribunal do Rio Grande do Norte, conforme acórdão ora publicado.

nou — em sua substanciosa representação ao excelso Supremo Tribunal Federal sôbre argüições de inconstitucionalidade da Constituição de Piauí, estudando o art. 42 e § 2.º dessa Carta, mostra que êsse, exigindo a maioria absoluta dos membros da Câmara para a aprovação do veto oposto pelo Executivo, era mais rigoroso do que o preceito da vigente Constituição Federal, que, para o veto, se contenta apenas com dois terços dos membros do Congresso Nacional. E esclarece o conceituado jurista que o rigor resultava exatamente da unanimidade do *quorum* para a deliberação da Assembléia. Ao demais disso, além de vislumbrar-se, *data venia*, certa incoerência da deliberação do Tribunal, que se satisfaz com o *quorum* ordinário (11 juízes, pelo menos), para resolver questão constitucional e que, no entanto, ao proclamar o resultado do julgamento, tem em conta os juízes que não compareceram à assentada, como se êstes houvessem também votado, é ainda de notar-se que a constituição do Tribunal Pleno, para resolver matéria constitucional, apenas com o *quorum* ordinário, rende ensejo, muito freqüentemente, a decisões inúteis, sem substância, sem conteúdo prestante, do que é exemplo frisante o acórdão embargado, que proclamou a impossibilidade de declarar a inconstitucionalidade do impôsto por não haver esta obtido o voto de metade mais um dos membros do Tribunal. Entretanto, é inconcebível que o egrégio Tribunal confesse que lhe é impossível decidir em ma-

---

Em todos êsses casos, a maioria dos presentes considerada inconstitucional a lei impugnada. Essa maioria, porém, não era constituída da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal e, assim, a decisão foi pela constitucionalidade.

2. Pode-se impugnar essa conclusão, tachando-a de desacertada?

Parece-nos que não, pois a exigência é da própria Constituição Federal: "Art. 200 — Só pelo voto da *maioria absoluta* dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público".

Interpretando semelhante dispositivo da Carta Constitucional de 1937, eis o que prescreveu o art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "Art. 87 — Se a decisão vencedora não reunir a *maioria absoluta dos membros do Tribunal*, a prejudicial será desprezada, tão sòmente para o efeito de se passar ao julgamento do mérito da causa, aplicando-se à hipótese a lei ou tendo-se em consideração o ato impugnado *como se fôssem declarados constitucionais*".

Assinale-se que o preceito supra do Regimento Interno do Supremo, como o art. 200 da Constituição vigente, não emprega

téria de sua privativa competência, por motivo de falta de *quorum*, Ao juiz não é dado eximir-se, sob pretexto algum, de sentenciar ou despachar a escorar-se êle no impossível para deixar de dizer o direito, quando a lei expressamente ordena que o diga — será, sem dúvida, uma flagrante denegação de justiça. O critério para o *quorum* de deliberação sôbre questão constitucional é, exclusivamente, o estabelecido pela Constituição, art.° 200, e nem vale invocar-se os possíveis embaraços para a reunião plena do Tribunal, em virtude de impedimentos de alguns de seus juízes — uma vez que a lei orgânica de justiça os prevê e os resolve, convocando juízes substitutos. O excelso Supremo Tribunal Federal assim procede, como se vê de seus julgados, convocando, hoje, juízes do Tribunal Federal de Recursos para substituir os seus eminentes membros impedidos de julgar no caso. Em seu regimento interno, o egrégio Tribunal Federal de Recursos atende a mesma orientação. Desta sorte, não se vê porque êste egrégio Tribunal não afasta o critério adotado, o qual, no meu humilde sentir, contraria o preceito constitucional, gerando julgamentos imprestáveis, inúteis, com desalento das partes sem solução para os seus litígios, como na hipótese em aprêço. Recebo, ainda, no mérito, os embargos para declarar a inconstitucionalidade do impôsto referente ao açúcar, e pelos fundamentos de meus votos anteriores sôbre a mesma questão. — *Newton Luz*, também vencido. De mim se esqueceu o acórdão, como igualmente a publicação oficial. Recebo os embargos, nos têrmos do meu voto no julgamento da apelação. O Tribunal só podia funcionar com a totalidade de seus membros, substituídos os impe-

---

a expressão "*totalidade* dos membros do Tribunal" e, sem embargo, a decisão há de ser da *maioria absoluta* da totalidade dos seus membros.

Comparando-se, com efeito, o citado art. 200 com os arts. 217, §§ 1.°, 2.° e 3.°; 48, § 2.°; 88; 95, n.° II, e 42 e 70, verifica-se que a Constituição, quando emprega a expressão "maioria dos seus membros" (art. 200), tem em vista a maioria absoluta de todos os membros do Tribunal.

3. A jurisprudência de nossas Côrtes de Justiça está firmada no sentido das decisões supra dos Tribunais de Minas e do Rio Grande do Norte.

Assim, no Distrito Federal, impugnada determinada lei, *onze* desembargadores decidiram pela sua *inconstitucionalidade; dez*, pela *constitucionalidade*. O resultado anunciado foi que *desprezara* o Tribunal de Justiça a *alegação de inconstitucionalidade* da lei, sem oposição de qualquer desembargador, inclusive aquêles, como o então desembargador, hoje Ministro Edgar Costa, que

didos por juízes de primeira instância. — *Amílcar de Castro.* — *Costa e Silva,* vencido, na preliminar. — *Sizenando de Barros.* — *Arnaldo Moura,* vencido, quanto à inconstitucionalidade do impôsto. — *Alarico Barroso,* vencido na preliminar referente ao *quorum* do Tribunal e quanto à inconstitucionalidade do impôsto mineiro de exploração agrícola, pois considero constitucional o referido impôsto, por se tratar de taxa e não impôsto federal sôbre açúcar. — *A. Vilas Boas,* vencido na preliminar, como está dito, no corpo do acórdão. — *Paula Mota.* — *Alencar Araripe,* vencido na preliminar. — *Valfrido Andrade.* — *Eduardo de Meneses Filho,* com o seguinte voto: O art.º 200 da Constituição Federal seria disposição ociosa se a deliberação sôbre inconstitucionalidade pudesse resultar de maioria comum. Não sendo atingida a maioria absoluta dos membros do Tribunal, prevalece a lei como constitucionalmente acatável, porque fracassou a tentativa de se lhe opor o veto judiciário. A lei, emanação do Poder Legislativo, e pois expressão da vontade do povo, tem em seu favor por isso mesmo e também pelas cautelas com que é elaborada, os trâmites de sua discussão, e a sanção do poder executivo, uma forte presunção de constitucionalidade, que subsiste se contra ela se não levantar a maioria dos membros do colégio judiciário. Não pode estar sujeito a maiorias eventuais comuns. A decretação judicial da inconstitucionalidade encontra a lei em plena vigência e execução.

Em matéria de impostos, por exemplo, o veto judiciário, dadas as inevitáveis demoras, surge quando um orçamento já está em aplicação, quase sempre depois de completada a execução ânua.

---

julgaram inconstitucional a lei municipal então impugnada (veja-se o acórdão na *Rev. For.*, vol. 85, p. 666).

Do mesmo modo, o egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul. Prevaleceu, ali, a constitucionalidade de uma lei em relação à qual a *maioria ocasional* da Côrte de Justiça a declarara inconstitucional, mas, não a *maioria absoluta* dos seus membros (Rev. cit., vol. 96, p. 120).

E ainda recentemente, em fins do ano passado, o ilustre Tribunal do Estado do Rio de Janeiro da mesma forma decidiu (*Diário da Justiça* do Estado do Rio, de 2-11-47).

Em Minas Gerais, como se disse, já por ocasião do julgamento do recurso do Banco Hipotecário daquele Estado, embora *sete* dos *treze* desembargadores presentes à sessão do julgamento tenham declarado inconstitucional a lei que autorizara a desapropriação do Banco, a decisão que prevaleceu foi a da constitucionalidade, por não se ter atingido a votação em contrário pelo menos *onze*

Decretada a inconstitucionalidade, vêm as repetições de cobranças findas. O tesouro público não as poderá efetuar em âmbito considerável sem sobrecarregar o povo com arrecadações futuras que representem verdadeiros derrames, das que cobriam deficits de outrora e geravam revoluções.

Tão graves efeitos não podem decorrer de maiorias comuns, que eventualmente se inclinem pela condenação de um tributo. No que diz respeito ao impôsto objeto dêste feito, reitero o que tenho dito. Êle é um impôsto e não uma taxa. E' o impôsto mineiro sôbre a produção, como tal descrito em folheto, que os Tribunais conhecem e já aprovado pelo Supremo Tribunal Federal. Atinge variadas fontes de produção. Se inconstitucional, não devia atingir qualquer delas e, no entanto, a incidência no gado, por exemplo, tem sido sempre julgada constitucional. Não há bitributação na concorrência que relativamente ao açúcar é feita pela taxa federal. Esta, sim, é tipicamente taxa e entre taxa e impôsto não há colisão de bitributação. A pretensa exclusão do açúcar e do álcool não seria fundável em inconstitucionalidade, assim parcial, relativa apenas a êsses produtos. Seria uma isenção a bem do livre campo para a taxa federal e esta a lei não determina. — *L. Prates.*

RELATÓRIO

A Fazenda Pública do Estado moveu, na comarca de Ponte Nova, contra a Cia. Agrícola Portonovense, executivo para cobrança do impôsto de exploração agrícola, incidente sôbre açúcar, relativo aos exercícios de 1941

---

votos, *maioria absoluta*, pois, é de 21 o número dos membros do Tribunal.

Há assinalar que, em recurso de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal não reformara essa decisão do Tribunal mineiro.

De fato, como assinalou o ilustre Desembargador Eduardo Meneses Filho, o art. 200 seria disposição ociosa se a deliberação sôbre inconstitucionalidade pudesse resultar da maioria comum, da maioria dos presentes.

A jurisprudência, com efeito, está assentada no sentido dos acórdãos ora comentados (Ver decisão unânime da 2.ª Turma do Supremo Tribunal, no rec. extr. n.º 13.080).

4. Efetivamente, "a maioria absoluta dos membros" do Tribunal, a partir da Constituição de 1934, foi sempre exigida para declarar-se a inconstitucionalidade da lei ou ato do poder público.

Constitucionalistas eminentes como João Mangabeira exigiam a propósito até mesmo a maioria de dois têrços dos votos, atemori-

a 1944. A executada, em embargos, argüiu a inconstitucionalidade do impôsto cobrado, por bitributação, e a sentença final deu por essa defesa, decretando a inconstitucionalidade e julgando a Fazenda carecedora da ação, e recorreu de ofício. Nesta Superior Instância, a turma de apelação, conhecendo do recurso oficial, sustou o julgamento e afetou a questão constitucional ao egrégio Tribunal pleno. êste, numa assentada de 16 juízes, havendo, porém, tomado parte no julgamento apenas 13, pelo acórdão de fls. 39, proclamou a impossibilidade de ser declarado inconstitucional o impôsto em questão, e isto porque essa inconstitucionalidade não obteve o *quorum* constitucional mais um dos membros dêste Tribunal, que são 21; havendo votado pela inconstitucionalidade argüida nove juízes e no sentido contrário, quatro juízos. A êsse acórdão a Cia. Agrícola Portonovense opôs oportunos embargos de nulidade e infringentes, alegando que o acórdão é nulo porque proferido pelo Tribunal pleno sem estar regularmente constituído para apreciar e decidir a matéria constitucional submetida à sua consideração. E expõe que o critério vitorioso adotado para a apuração dos votos relacionados com a matéria argüida de inconstitucionalidade, ferindo decreto expresso, refoge à boa hermenêutica, não se podendo explicar como,

---

zados de que, para decisão tão importante, prevalecesse "a maioria efêmera, precária ou ínfima" do Tribunal (*Em Tôrno da Constituição,* p. 117).

Não se poderia, em verdade, dizer ser manifestamente inconstitucional uma lei — e sòmente quando a inconstitucionalidade é evidente, acima de tôda e qualquer dúvida deve ser decretada — não se poderá dizer, repetimos, ser manifestamente inconstitucional uma lei quando, como observava bizarramente um jurista norte-americano, em nove juízes, sòmente cinco enxergam essa inconstitucionalidade (William Meigs, *The Relation of the Judiciary to the Constitution,* 1919, p. 239).

Ao tratar dessa matéria na recente Assembléia Constituinte, o ilustre Deputado Elói Rocha propunha, como João Mangabeira em 1934, "a exigência de dois terços de votos do Tribunal", acentuando: "Há legislações, em outros países, que só se decreta a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, quando o Tribunal todo, tolerado apenas um voto discordante, declara essa inconstitucionalidade" ("Diário da Assembléia" de 5-9-46, p. 4.670).

A emenda então proposta foi rejeitada para que prevalecesse o voto da *maioria absoluta* e não dos dois terços dos membros do Tribunal, de acôrdo com o relator da matéria, o insigne professor

preconizando a necessidade de *quorum* para que a votação possa ser ùtilmente proferida, se deixe, *data venia*, aos membros componentes do Tribunal, o arbítrio de seu comparecimento à assentada da votação, e ainda mais extravagante é que de sua vontade depende a possibilidade ou a impossibilidade material de se obter o número indispensável à apreciação da matéria dissentida, de molde a ensejar o decreto da inconstitucionalidade alegada. Não havendo sido observadas essas cautelas, remata a embargante, nulo o acórdão embargado.

De meritis, insiste nos argumentos anteriormente expendidos. Preparados em tempo os embargos, impugnou-os a Fazenda, refutando a argüição de nulidade do acórdão embargado e, *de meritis*, abundando nas razões já manifestadas no sentido de inexistente o vício maior na espécie. Ao Exmo. Sr. desembargador revisor, recomendando-se que êste relatório deve ser remetido, por cópias, oportunamente, aos juízes vogais.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1947. — *J. Benício.*

---

e magistrado, o então Deputado Mário Mazagão: "Sr. Presidente, a Comissão da Constituição não pode, infelizmente, dar sua adesão à emenda que acaba de ser defendida pelo nobre Representante. Pretende essa emenda que os tribunais sòmente possam declarar a inconstitucionalidade da lei mediante o voto de dois terços dos seus membros. Essa exigência impossibilitará a decisão porque os tribunais funcionam habitualmente com metade, mais um, dos seus juízes. Não é possível obter sempre dois terços mesmo para simples votações, quanto mais para a maioria requerida. A aceitação da emenda implicaria na impossibilidade prática de se declarar a inconstitucionalidade da lei, bastando êsse argumento para mostrar que ela não pode ser aprovada (Muito bem.) ("Diário da Assembléia", cit., loc. cit.).

5. Verifica-se do lance transcrito que não se convocarão juízes de direito para completar-se o *quorum* a fim de ser apreciada a inconstitucionalidade da lei, salvo para dar-se a maioria absoluta. Mesmo porque o art. 200 da Constituição fala em "membros" do Tribunal.

Aliás, essa questão de *quorum*, como esclarece o Sr. Ministro Castro Nunes, na sua notável *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, não é de ordem constitucional. "Na Constituição de 91 não havia preceito estabelecendo um *quorum* para a declaração da inconstitucionalidade. Mas, havia leis exigindo a presença de 10 Ministros desimpedidos (O Supremo Tribunal compunha-se então de 15

Ministros), incluído nesse número o Presidente". E, com pertinência à questão de que se trata, pontifica o egrégio magistrado: "O *quorum* exigido se define pela maioria da *totalidade* dos Juízes componentes do Tribunal (maioria absoluta), não bastando *a maioria da maioria presente,* maioria acidental ou relativa" (ob. cit., p. 599).

Por outro lado, ainda se verifica do discurso do Deputado Mário Mazagão, que a votação só é potente para a declaração de inconstitucionalidade se reunir a *maioria absoluta* do Tribunal. Se não prevalecesse essa maioria absoluta da totalidade dos Juízes do Tribunal, mas a dos presentes, nada importava que a decisão pudesse ser tomada por "dois terços dos seus membros", membros presentes, na expressão usada pelo aludido Deputado relator da Comissão da Constituição, ficando claro, destarte, que o legislador constituinte, quando declarou que sòmente "pela maioria absoluta dos seus membros" os tribunais podem declarar a inconstitucionalidade das leis, teve em vista a maioria absoluta dos membros do Tribunal e não dos membros presentes.

Nesse sentido, de resto, é a lição de Pontes de Miranda, nos seus "Comentários à Constituição de 1946": "O art. 200, que exige a maioria absoluta dos Juízes (não a maioria dos *presentes* e sim a maioria absoluta dos *votos* contra a lei) para a decretação da inconstitucionalidade das leis ou atos aos casos em que se discute a *ilegalidade* (costuma-se dizer, erradamente, inconstitucionalidade) da lei municipal do Distrito Federal, conferida com a Lei Orgânica do Distrito Federal" (ob. cit., vol. IV, p. 186).

6. Dir-se-á que, sendo assim, os tribunais sòmente devem deliberar com a presença de todos os seus membros, convocando-se substitutos, em caso de falta ou impedimento dos seus juízes efetivos.

Já vimos, pelos trabalhos preparatórios, pelo trecho transcrito do Deputado Mário Mazagão, que a votação se faz com a presença da metade, mais um, dos membros do Tribunal.

A questão, com efeito, é de ser regulada no regimento interno de cada tribunal. A Constituição não exige, como se viu, que o Tribunal decida com a presença de todos os seus membros, embora exija que a decisão, para afirmar a inconstitucionalidade, reuna a maioria absoluta de todos aquêles membros, sob pena de ser declarada a constitucionalidade da lei impugnada.

E a prova de que a questão é de regimento interno de cada Tribunal está no fato de ter o Supremo Tribunal Federal decidido vários anos sôbre matéria constitucional sem a presença de todos

os seus membros e proibida até mesmo a convocação de substitutos (Reg. Interno, art. 87, § 2.º) até que, ulteriormente, resolvera, em sessão administrativa para deliberar sôbre reforma de seu regimento, permitir a convocação de desembargadores para, em certos casos, completar o *quorum*, bem como a convocação dos mesmos para deliberar sôbre argüição de inconstitucionalidade de lei.

O Supremo Tribunal Federal, porém, é composto de apenas 11 ministros. Nos Estados, há Tribunais de Justiça, como o de São Paulo, o de Minas Gerais, em que o número de desembargadores é superior a vinte. Torna-se, às vêzes, difícil ou mesmo impossível saber de antemão se à sessão convocada para apreciação de matéria constitucional comparecerão, ou não, todos os desembargadores. Não se pode, assim, convocar em tempo o substituto, tornando uma impossibilidade prática, como salienta o Prof. Mazagão, na Assembléia Constituinte, o julgamento em certos Tribunais de Justiça, de matéria constitucional.

7. De qualquer forma, a questão de convocação de substitutos é de ordem regimental. Nos Estados Unidos, segundo informa Carlos Maximiliano, o Superior Tribunal de Kentucky, em 1825,

recusou seguir uma decisão da Suprema Côrte Federal que julgou inconstitucional uma lei por maioria dos membros presentes. Daí por diante, graças ao emérito Marshall, prevaleceu o preceito da maioria absoluta. Quando se não acha reunido o Tribunal em pêso (*the full bench*), o Presidente adia o julgamento para a próxima sessão, presumindo que compareça maior número de Juízes (*Comentários à Constituição Brasileira de* 1946, vol. I, p. 154).

Cooley, embora elogie a norma, *"seems a very prudent and proper precaution to be observed"* — todavia, entende que a mesma é puramente regimental, não se podendo exigir que os tribunais decidam com a presença de todos os seus membros ou com substitutos para os faltosos ou impedidos: *"But this is a rule propriety, not of constitutional obligation; and though generally adopted and observed each court will regulate, in its own discretion, its practise in this particular*. (Cooley, *A Treatise on the Constitutional Limitation*, 6.ª ed., p. 195).

8. De fato, naquele país, numa reação contra decisões tomadas por diferença de um voto, *five to four*, segundo informa João Mangabeira, "alguns Estados emendaram as suas Constituições para impedir êsses atentados. Assim, no Ohio, a lei só poderá ser declarada inconstitucional se por isto votarem no mínimo *todos menos um* dos juízes da Suprema Côrte. No Dakota do Norte, a Constituição de 1919 estabeleceu o mesmo princípio" (*Em Tôrno da Constituição*, p. 117).

Pelo que se vê, embora a maioria dos presentes se tenha pronunciado pela inconstitucionalidade, a decisão será acertada concluindo pela constitucionalidade da lei impugnada, quando a mesma não reunir, pelo menos, a metade, mais um, dos membros do Tribunal.

Desta sorte, o que há em nosso direito é o fortalecimento do princípio da constitucionalidade das leis. Para evitar flutuações na jurisprudência, aquelas só podem ser declaradas inconstitucionais pela *maioria absoluta* dos membros do Tribunal, devendo os Regimentos Internos regular, com tôda liberdade, com qual *quorum* deva essa matéria ser apreciada e resolvida.

Em verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal, composto apenas de 11 Ministros, de 1934 para cá, em seu Regimento, dispôs a respeito diversamente e, sòmente agora é que exige a presença de todos os seus membros para o julgamento de matéria constitucional. Não se pode dizer, porém, que os Tribunais de Justiça, optando por outro critério, deixando de exigir *quorum* integral (*the full bench*), para tais julgamentos, estejam erigindo, em seu regimento interno, norma contrária à Constituição. Na verdade, neste particular, os tribunais têm ampla liberdade de ação . A nossa Carta Política, como se disse, exige, para que seja declarada a inconstitucionalidade, o voto da *maioria absoluta* dos membros do Tribunal, mas não exige que os tribunais sòmente apreciem a argüição com a presença de todos os seus membros.

Doutrinàriamente, poder-se-á divergir, afirmando não ser êste o melhor critério. Mas foi êste sem dúvida o critério estabelecido pela nossa Constituição.

A. Gonçalves de Oliveira